



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.904647/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 09-40.235, de 10 de maio de 2012 (fls. 47 a 51), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/04/2005

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.904647/2009-39

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO. CSLL.

Na Declaração de Compensação somente poderão constar dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF)."

O presente processo se refere a Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente (fls. 15 a 20), por meio da qual compensou crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita 6012 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - balanço trimestral), relacionado ao período de apuração de 31/12/2004 e vencimento em 31/03/2005.

O Despacho Decisório eletrônico de fl. 11 reconheceu apenas R\$ 55.627,75 dos R\$ 163.258,89, uma vez que a parcela restante do referido pagamento se encontraria utilizado para quitação de débito de responsabilidade do sujeito passivo.

Por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8, o contribuinte alegou que recolheu o valor devido a título de CSLL relativo ao quarto trimestre de 2004 em três parcelas, todas em valor maior que o devido, fazendo jus, portanto, ao crédito compensado na DComp sob análise.

Seu crédito, deste modo, corresponderia à diferença entre o total recolhido por meio das três parcelas e aquele devido no trimestre em questão.

A análise realizada pela autoridade fiscal, porém, teria se limitado ao recolhimento e débito correspondente à terceira parcela, motivada pelo fato de que o sujeito passivo somente indicou na DComp, como origem do seu crédito, o Darf relativo a esta terceira quota.

A sua justificativa, de outra parte, é que:

"Entendeu que os DARFs anteriores, relativos às 1ª e 2ª quotas já haviam sido apropriados para quitação parcial de um débito efetivamente devido. O excesso entre pagamentos e débito apenas se verificou quando houve efetivo transbordo da somatória dos créditos entregues via DARFs em comparação ao débito total declarado para o 4º trimestre de 2004, sendo que esse transbordo apenas se deu com o pagamento da 3ª quota."

A decisão de primeira instância manteve a homologação parcial da compensação declarada, ao apontar que a DComp sob análise somente tratava da terceira parcela recolhida pelo sujeito passivo, não podendo abranger os pagamentos referentes às parcelas anteriores, cada um dos quais deveria ser objeto de DComp específica, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de Declarações de Compensação.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 56 a 65), a Recorrente repete, basicamente, as mesmas alegações já trazidas na Impugnação.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.904647/2009-39

## **Voto Vencido**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 24 de setembro de 2012 (fl. 55), tendo apresentado seu Recurso em 24 de outubro do mesmo ano (fl. 56), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por representante da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 66 a 74.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **II. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

Previamente à apresentação do voto deste Conselheiro, quanto ao mérito do Recurso Voluntário, cabe-me pronunciar em relação à proposta de realização de diligência suscitada pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Entende aquele Conselheiro que a diligência seria necessária, com o objetivo de verificar se a Recorrente utilizou-se das duas primeiras quotas de CSLL relativas ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, recolhidas com base na permissão contida no art. 5º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Para este Relator, contudo, a referida diligência seria absolutamente desnecessária, uma vez que, com base nos elementos já constantes dos autos, já me é plenamente possível adotar uma decisão quanto à Declaração de Compensação (DComp) apresentada pela Recorrente, para negar o Recurso Voluntário.

Tendo a DComp tratado apenas da terceira quota de CSLL recolhida em relação ao citado período de apuração, é totalmente irrelevante a destinação dada às duas quotas anteriores.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR a proposta de Diligência apresentada.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.764 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.904647/2009-39

## **Voto Vencedor**

Em que pese o brilhantismo e a assertividade dos votos do ilustre relator, Paulo Henrique Silva Figueiredo, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, sendo este relator designado para elaborar o voto vencedor.

Sem maiores delongas, até mesmo porque a discussão em debate no presente processo não se mostra complexa, os autos devem ser convertidos em diligência apenas para que a Delegacia da Receita Federal onde o Recorrente tem domicílio, com base nas declarações e pedidos de restituição/compensação do contribuinte e outros documentos que entender necessários, que poderão ser solicitados, inclusive, diretamente ao contribuinte:

a) verifique se os valores pagos a maior relativos aos dois primeiros pagamentos da CSSL, referente 4º trimestre de 2004 (recolhidas com base na permissão contida no art. 5º da Lei n.º 9.430, de 1996), não foram objeto de restituição e/ou compensação;

b) considerando a CSLL devida no 4º trimestre de 2004 e os pagamentos realizados pelo contribuinte, indique qual seria o saldo passível de restituição e/ou compensação, indicando, se for o caso, a utilização deste saldo ou parte dele em outros pedido de restituição e/ou compensação.

b) elabore relatório conclusivo acerca desta diligência;

c) após intimar o contribuinte para se manifestar no prazo de 20 dias, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, com, ou sem, manifestação daquele.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias